

102 Diaristas	43.600,00	243.600,00	693.600,00
Soma do § 1.º — Despesa Administrativa			
			693.600,00
Soma das Reduções			
			693.600,00
Artigo 6.º — Fica suplementada a seguinte dotação do orçamento vigente da Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça:			
§ 1.º — DESPESA ADMINISTRATIVA			
VERBA N. 1			
Pessoal			
8.91.0 0 Pessoal Fixo			
01 Vencimentos e remunerações			
011 Vencimentos de cargos		280.800,00	
Soma do § 1.º — Despesa Administrativa			
			280.800,00
Soma da Suplementação			
			280.800,00
Artigo 7.º — Para ocorrer à suplementação de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento as seguintes dotações:			
§ 1.º — DESPESA ADMINISTRATIVA			
VERBA N. 1			
Pessoal			
8.91.0 0 Pessoal Fixo			
05 Gratificações			
052 Pela prestação de serviços extraordinários	50.000,00		
8.91.1 1 Pessoal Variável			
10 Extrarremunerações			
100 Contratados	150.000	200.000,00	
VERBA N. 2			
Material e Serviços			
8.91.4 4 Despesas Diversas			
45 Serviços especiais			
450 Serviços especiais	80.800,00	280.800,00	
Soma do § 1.º — Despesa Administrativa			
			280.800,00
Soma das Reduções			
			280.800,00
Artigo 8.º — Fica suplementada a seguinte dotação do orçamento vigente da Carteira de Previdência dos Aposentados de São Paulo:			
§ 1.º — DESPESA ADMINISTRATIVA			
VERBA N. 2			
Material e Serviços			
8.91.4 4 Despesas Diversas			
43 Comunicações e transportes			
432 Transportes		100.000,00	
Soma do § 1.º — Despesa Administrativa			
			100.000,00
Soma da Suplementação			
			100.000,00

Artigo 9.º — Para ocorrer à suplementação de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento as seguintes dotações:

§ 1.º — **DESPESA ADMINISTRATIVA**

VERBA N.º 1

PESSOAL

8.91.1 1 Pessoal Variável

10 Extrarremunerações

100 Contratados

15 Gratificações

152 Pela prestação de serviços extraordinários

50.000,00

50.000,00

100.000,00

Soma do § 1.º — Despesa Administrativa

100.000,00

Soma das Reduções

100.000,00

Artigo 10.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Maio de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de maio de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 38.535, DE 29 DE MAIO DE 1961

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) a dotação do orçamento vigente anexo discriminada, atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública:

GUARDA CIVIL
VERBA N.º 118
Material e Serviços

8.24.4 4 — Despesas Diversas			
40 — Gastos gerais			
400 — Despesas mltiplas e de pronto pagamento		350.000,00	

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior fica reduzida no mesmo orçamento código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

GUARDA CIVIL
VERBA N.º 118
Material e Serviços

8.24.4 4 — Despesas Diversas			
42 — Serviços de conservação e manutenção			
427 — Próprios do Estado		350.000,00	

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Maio de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo Bueno Vidigal
Virgílio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de maio de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 38.536, DE 29 DE MAIO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Cria e regulamenta o Fundo de Expansão Agro-Pecuária, estabelecendo normas para sua aplicação

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e atendendo ao dis-

posto na alínea I, letra "c", e § 3.º, da Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o "Fundo de Expansão Agro-Pecuária". com a finalidade exclusiva de financiar, a médio e longo prazo, projetos específicos que visem renovar e desenvolver a agricultura, a silvicultura, a pecuária e a pesca, bem como promover a industrialização de seus produtos no território do Estado e o bem estar social dos trabalhadores rurais, através de financiamentos para reformas e construções de casas a serem por eles utilizadas.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, entender-se-á precipuamente, por renovação e desenvolvimento das atividades acima enumeradas, o aproveitamento de tecnologia mais avançada, inclusive mecanização e planos de colonização que visem proporcionar melhoria da produtividade.

§ 2.º — Consideram-se também financiáveis pelo Fundo os projetos específicos que visam promover o incremento da industrialização de produtos vegetais e animais, tendo em vista o interesse e a capacidade do mercado interno e as possibilidades de exportação, não podendo em nenhuma hipótese ser beneficiados culturas ou produtos em superprodução.

Artigo 2.º — Os recursos do "Fundo" serão constituídos por verbas orçamentárias a ele consignadas, por créditos abertos em conformidade com a Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959, pelas amortizações recebidas dos mutuários e pelas rendas provenientes de suas operações.

Artigo 3.º — Poderá o "Fundo", a fim de assegurar unidade de orientação e atuação dos Poderes Públicos em seu campo de ação específico, manter cooperação com outras entidades governamentais ou intergovernamentais.

Artigo 4.º — O valor de cada financiamento não poderá exceder em nenhuma hipótese, a 60% do montante do respectivo investimento.

§ 1.º — Para efeito da percentagem a que se refere este artigo, o total do investimento incluirá as despesas financeiras obrigatórias durante o período de realização do projeto e dele decorrentes.

§ 2.º — Nos investimentos agrícolas, o orçamento poderá também considerar, até o limite de 20% do seu total, o valor de investimentos já realizados e ligados à execução do projeto em causa.

Artigo 5.º — Os recursos do "Fundo" não poderão, em nenhuma hipótese, ser aplicados no financiamento de:

- a) aquisição de bens móveis e imóveis cuja finalidade não seja o aumento da produção e da produtividade;
- b) transações de gado, exceto a aquisição destinada à produção comercial de leite e à reprodução para o mesmo fim, e, bem assim, à que se destina à melhoria dos rebanhos de corte de raças puras, com animais devidamente registrados; e
- c) custeio de safras e entre-safras ou quaisquer outros tipos de financiamento que melhor se enquadrem nas linhas de crédito comercial concedidas pelo sistema bancário nacional.

Artigo 6.º — De acordo com o disposto no § 3.º do artigo 1.º, da Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959, é vedada a concessão de empréstimos a empresas estrangeiras ou a empresas que remetam lucros ou dividendos para o exterior.

Artigo 7.º — Todos aqueles que se beneficiarem da colaboração financeira do "Fundo" comprometer-se-ão a aplicar, na medida de suas possibilidades, em suas atividades agro-pecuárias, o mínimo de racionalização fixado pelo Conselho do "Fundo", conforme estudos elaborados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 8.º — A aplicação do "Fundo" será orientada e controlada por um Conselho constituído dos seguintes membros nomeados pelo Governador do Estado, sendo os três últimos com mandato de quatro anos:

- 1.º) Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, que será o seu Presidente;
- 2.º) Presidente do Banco do Estado de São Paulo S/A;
- 3.º) Diretor da Carteira do mesmo Banco que tiver a seu cargo os serviços do "Fundo";
- 4.º) Um dos integrantes do Grupo de Planejamento criado pelo Decreto n.º 34.656, de 12-12-59; e
- 5.º) Um representante de agricultura, escolhido dentre nomes apresentados pelo Conselho das Classes Produtoras de São Paulo.

§ 1.º — O Presidente do Banco do Estado de São Paulo S/A, exercerá as funções de Vice-Presidente do Conselho, cabendo-lhe substituir o Presidente em todos os seus impedimentos.

§ 2.º — O conselheiro que deixar de exercer a função ou a atividade que o habilitaram para a nomeação, perderá o mandato.

§ 3.º — As vagas que ocorrerem no Conselho do "Fundo" serão preenchidas por novos conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado para completar o mandato original, observada a representação fixada neste artigo.

Artigo 9.º — Constituem atribuições específicas do Conselho:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) traçar a orientação geral das atividades do "Fundo", na conformidade da política agrícola estabelecida pela Secretaria da Agricultura;
- c) fixar as classes de indústrias financiáveis pelo "Fundo", observando o disposto no § 2.º, do artigo 1.º deste decreto;
- d) estabelecer critérios de prioridade, para concessão de financiamentos e os respectivos limites;
- e) elaborar o roteiro dos projetos justificados dos pedidos de financiamentos;
- f) estabelecer normas para o estudo dos projetos;
- g) aprovar o orçamento de aplicação e apreciar o orçamento de custeio do "Fundo";
- h) fixar os juros e demais taxas a serem cobradas dos mutuários;
- i) baixar normas para a fiscalização das aplicações;
- j) ditar normas para a concessão de assistência técnica e administrativa aos mutuários;
- l) fixar, conforme estudos elaborados pela Secretaria da Agricultura, o mínimo de racionalização a ser aplicado pelos mutuários, na medida de suas possibilidades, em suas atividades agro-pecuárias;
- m) pronunciar-se sobre a forma e as bases de cooperação do Banco do Estado de São Paulo S/A na aplicação do "Fundo";
- n) deliberar sobre os pedidos de empréstimos, bem como sobre as condições em que deverão ser efetuados;
- o) aprovar as medidas judiciais que se fizerem necessárias para salvaguardar os interesses do "Fundo"; e
- p) elaborar o relatório sobre as atividades do "Fundo" destinado à redação da Mensagem anual do Governo do Estado à Assembléia Legislativa.

Artigo 10.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 1.º — O Presidente convocará sessões extraordinárias quando julgar necessário ou quando dois conselheiros, pelo menos, o solicitarem.

§ 2.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, e encaminhadas, por cópia, ao Senhor Governador do Estado.

§ 3.º — As decisões do Conselho, depois de transformadas em resoluções, serão publicadas no Diário Oficial para conhecimento dos interessados.

Artigo 11.º — Constituem condições indispensáveis para a concessão de qualquer financiamento por conta do "Fundo":

- a) que o proponente tenha capacidade jurídica, para contratar;
- b) que não se verifiquem restrições à idoneidade e à capacidade administrativa do proponente, seus titulares ou diretores;
- c) que sejam apresentadas garantias julgadas satisfatórias;
- d) que o estudo do projeto demonstre a viabilidade e a conveniência econômico-financeira do empreendimento, bem como a segurança do reembolso;
- e) que o exame do projeto demonstre a sua exequibilidade técnica e a eficiência dos processos de produção adotados.

Artigo 12.º — Os prazos de amortização e resgate serão fixados de acordo com a finalidade do projeto tendo-se em conta as perspectivas de rentabilidade do investimento.

§ 1.º — Os prazos de amortização e resgate não serão superiores a sete anos, contados da data da assinatura do contrato de financiamento.

§ 2.º — Em casos excepcionais, a juízo unânime do Conselho, o limite de prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser elevado para dez anos e, nos casos de reflorestamento com coníferas, até doze anos.

Artigo 13.º — Os empréstimos concedidos serão sempre regulados por contratos, nos quais, além das cláusulas peculiares à natureza de cada operação, deverão ser expressamente declarados:

- a) o valor do empréstimo;
- b) a finalidade a que se destina;
- c) a data ou as datas de utilização do crédito;